



NEWSLETTER

EDIÇÃO ESPECIAL ANIVERSÁRIO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
JUNHO 2025

SUMÁRIO

ACÓRDÃO 1000 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DELEGAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE CABO-VERDE RECEBIDA EM AUDIÊNCIA

SEMINÁRIO INTERMÉDIO DA CONFERÊNCIA DE JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

GALERIA DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

HOMENAGEM A FIGURAS DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

ONDJANGO DA CONSTITUIÇÃO

ACTIVIDADE RECREATIVA INFANTIL JUNTA FILHOS DE FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO 1000 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O Tribunal Constitucional chegou, no passado dia 4 de Junho de 2025, à marca histórica de **1000 Acórdãos** prolatados desde a sua institucionalização, em Junho de 2008.



O **Acórdão número 1000**, relativo a um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (que incidiu sobre um processo de *habeas corpus*), teve como relatora a Juíza Conselheira Vice-Presidente Victória Izata e marca, assim, um momento simbólico para a justiça constitucional do país, que teve início com o seu primeiro Acórdão, aprovado a 30 de Junho de 2008, o qual tratava de um processo referente à constituição de uma coligação eleitoral, relatado, na ocasião, pelo Juiz Conselheiro Onofre dos Santos.



DELEGAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE CABO-VERDE RECEBIDA EM AUDIÊNCIA



A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Laurinda Jacinto Prazeres, recebeu, no passado dia 13 de Junho, uma delegação do Tribunal Constitucional de Cabo-Verde, chefiada pelo seu Presidente, o Juiz Conselheiro José Pina Delgado.

A delegação cabo-verdiana visitou Angola no âmbito da sua participação no Seminário Intermédio da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP), que Angola acolheu.

Durante o encontro, os dois responsáveis abordaram temas relacionados à cooperação entre os Tribunais Constitucionais dos dois países, bem como aspectos organizativos do referido seminário.

SEMINÁRIO INTERMÉDIO DA CONFERÊNCIA DE JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Luanda acolheu, no dia 16 de de Junho, o Seminário Intermédio da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP).

O evento reuniu representantes das jurisdições constitucionais dos países membros que debateram diversas temáticas baseadas nos “Valores e Princípios da Independência Nacional, da Democracia e do Estado de Direito nas Constituições dos Países de Língua Portuguesa”.

[Mais informações]



EVENTOS JURÍDICOS, CULTURAIS, ACADÉMICOS E DA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL MARCARAM AS COMEMORAÇÕES DOS 17 ANOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O Tribunal Constitucional comemorou no passado dia 17 de Junho de 2025, 17 anos desde a sua institucionalização em 2008. Para assinalar a data, a Corte Constitucional preparou um conjunto de iniciativas de carácter jurídico-constitucional, académico e cultural, com o objectivo de celebrar condignamente a efeméride.

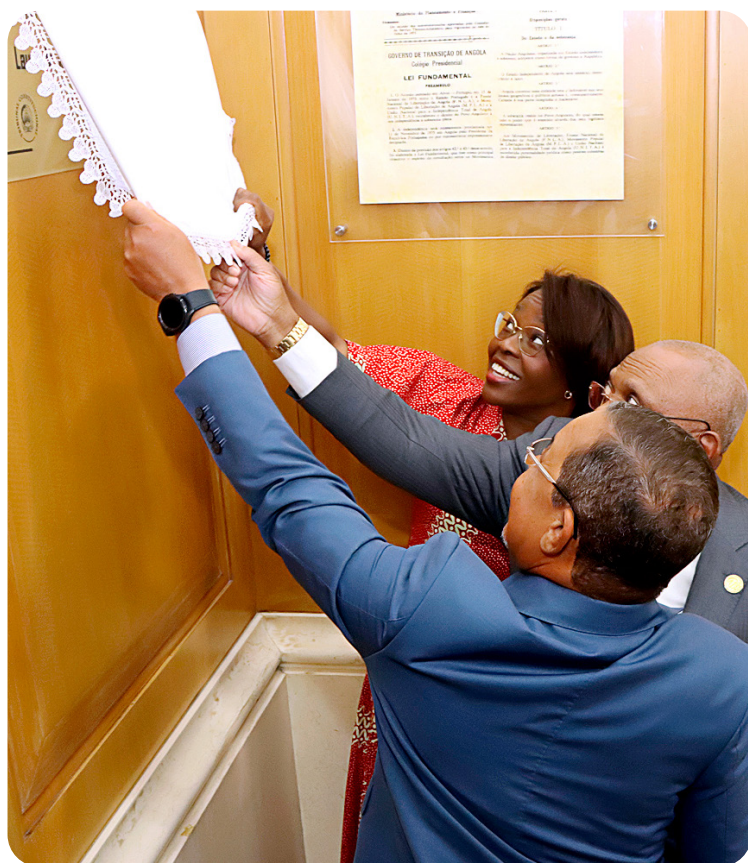


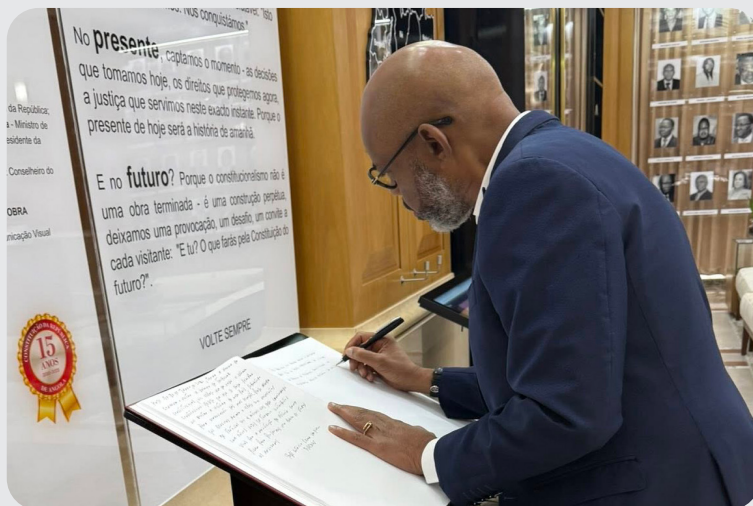
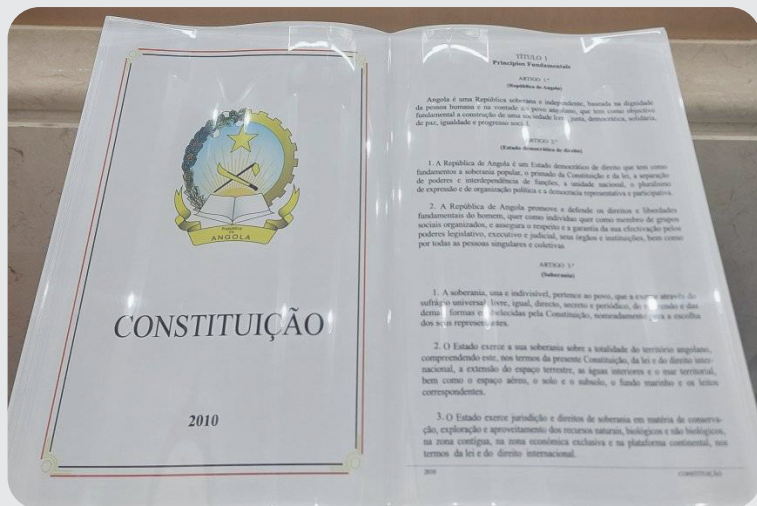
Inaugurada a **Galeria do Constitucionalismo Angolano**, um espaço museológico dedicado à preservação, valorização e divulgação da história constitucional da República de Angola, desde os primórdios do Estado angolano até à actualidade.

Instalada no Palácio da Justiça, numa área total de 385m², a Galeria apresenta, na sua estrutura expositiva, os rostos de distintas personalidades que marcaram o constitucionalismo angolano ao longo dos últimos 50 anos.

O espaço exhibe ainda um resumo cuidadoso dos principais marcos históricos de Angola, como são a Génese do Constitucionalismo Angolano, o Período de Independência e Monopartidarismo, a Transição e Efectivação do Multipartidarismo, bem como a Consolidação do Estado Democrático e de Direito, constituindo-se um valioso tributo aos angolanos que, ao longo de várias gerações, forjaram o caminho do constitucionalismo no País, superando desafios e projectando o futuro com determinação.

A Galeria do Constitucionalismo Angolano encontra-se aberta ao público, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h00 às 18h00. As visitas são realizadas mediante marcação prévia, através do e-mail galeriadoconstitucionalismoangolano@tribunalconstitucional.ao







HOMENAGEM ÀS FIGURAS DO CONSTITUCIONALISMO

Para assinalar de forma indelével o seu **décimo sétimo aniversário**, assinalado a **17 de Junho de 2025**, o Tribunal Constitucional homenageou figuras que contribuíram com o seu saber na trajetória do constitucionalismo no país, superando desafios e projectando o futuro com determinação.







Nesta edição do **ONDJANGO DA CONSTITUIÇÃO**, dedicada aos **50 Anos do Constitucionalismo Angolano**, o Professor Doutor Carlos Feijó, nas vestes de moderador, conduziu uma agradável e descontraída conversa com importantes personalidades que marcaram a história dos 50 Anos do Constitucionalismo Angolano.





ACTIVIDADE RECREATIVA INFANTIL JUNTA FILHOS DE FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

No âmbito das comemorações do seu aniversário, o Tribunal Constitucional promoveu, a 28 de Junho, uma actividade recreativa dedicada às crianças, realizada no Auditório do Palácio da Justiça, em Luanda.

O evento contou com a participação dos filhos dos funcionários do Tribunal e das crianças do “Lar de Acolhimento Mamã Madalena”, localizado no município do Cazenga, num ambiente de festa, alegria e confraternização.

A iniciativa reforçou o espírito de inclusão, solidariedade e proximidade entre a instituição, os seus colaboradores e a comunidade, e visou, essencialmente, celebrar o mês das crianças.



GLOSSÁRIO JURÍDICO

PACTA SUNT SERVANDA

Locução latina que traduz a obrigatoriedade do cumprimento dos acordos.

Literalmente significa: os pactos devem ser respeitados (cumpridos).

PAGAMENTO

Prestação em dinheiro, na linguagem comum, mas com maior amplitude na linguagem técnica do Direito, aplicando-se à execução voluntária da obrigação.

PARAÍSO FISCAL

País onde o nível de tributação é extremamente reduzido, abrigando, inclusive, uma série de isenções, estimulando, assim, o aporte de capital estrangeiro, sobretudo quando o Sistema

Tributário tem como vértice a estabilidade política, conjugada com a segurança jurídica dela decorrente, além do sigilo bancário.

PARTES DE UM PROCESSO

São as pessoas que intervêm num processo judicial por terem interesse na causa, ou

demandando para que se lhes reconheça um direito que foi violado, ou sendo chamadas a juízo para responder aos termos da acção que contra elas se propôs.

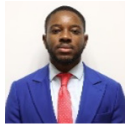
PENA

Genericamente significa castigo, punição, sanção, ou seja, o produto de uma condenação.

Na área civil é correlativa à multa, i. é, determinação na sentença para pagamento de certa importância por quem não satisfez ou não cumpriu uma obrigação civil.

Na esfera criminal é a privação de bens jurídicos, liberdade, restrições várias, além de surtir alguns efeitos civis pelo facto de ser condenatória.





Edmilson Bento

Técnico do Gabinete de Assessoria e Jurisprudência

PERFIL HISTÓRICO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

“UM OLHAR A REALIDADE ANGOLANA”

I. NOÇÕES DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

A Justiça Constitucional refere-se à aptidão atribuída aos Tribunais para fiscalizar os actos que estejam ou não em observância com os princípios e normas plasmados na Constituição.

A Justiça Constitucional tem como escopo conceder aos Tribunais autonomia para disciplinar as actividades tanto dos Órgãos de Soberania (Poder Executivo e Legislativo) e as demais pessoas colectivas e singulares, e apreciar se estes órgãos e entes humanos obedecem o que está previsto na Constituição tanto em sentido material como em sentido formal. Devendo ter em conta que, quando se refere à Justiça Constitucional também se olha para a protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, dando possibilidade a qualquer ente humano de recorrer aos Órgãos Judiciais quando os seus direitos forem violados.

Em termos organizatórios, a justiça constitucional apresenta dois (2) modelos que são o modelo unitário e o modelo de separação, que iremos descortinar quando se falar sobre a Justiça Constitucional nos pontos que se seguem.

1.1. Justiça Constitucional nos Estados Unidos da América

A fundamentação do *Chief Justice Marshal* no famoso caso *Madison vs Marbury*, em 1803 deu origem ao Sistema de Controlo Difuso de Constitucionalidade¹, mediante o qual, a todos os órgãos Judiciais era permitido que não aplicassem uma norma jurídica em desconformidade com a Constituição a um caso concreto que esteja sob sua alçada, existindo duas normas em conflito e uma delas fosse um preceito constitucional, essa, por estar no ápice, devia ser aplicada e levada em consideração face a outra, devido o princípio da supremacia constitucional sobre a norma infraconstitucional, ao declarar, que todo acto do Congresso contrário à Constituição Federal deveria ser considerada nulo, inválido e ineficaz. Este caso fez com que pela primeira vez a Suprema Corte Americana tornasse uma lei inválida, determinando ao Órgão Legislativo um limite tendo em conta a supremacia e hierarquia das normas da Constituição.

Chamamos aqui a atenção para o facto de que a Constituição dos Estados Unidos da América, em momento algum, previa o controlo de constitucionalidade, porque este resultou, de acordo as normas do *common law*, assim sendo, decorre da jurisprudência americana e não propriamente de leis.

Nesta senda, Gomes Canotilho², considera que o modelo unitário também é conhecido por sistema de controlo difuso e, é o adoptado nos Estados Unidos da América. Neste modelo não existe uma jurisdição especializada para apreciar apenas as questões da existência ou inexistência de inconstitucionalidade e qualquer Tribunal pode se pronunciar sobre a conformidade constitucional no âmbito processual ou dos recursos interposto para apreciação do juiz. Neste sistema qualquer juiz tem competência para aplicar a norma sobre um caso em concreto a sua análise.

Partimos da ideia que, a justiça constitucional, nos Estados Unidos da América, teve início a partir da decisão do Juiz Marshall no caso *Marbury vs Madison*, que trouxe a noção de controlo de constitucionalidade dos actos de outros Poderes pelo Poder Jurisdicional, a decisão, consequentemente, a efectivação da supremacia da Constituição dentro de um dado ordenamento jurídico.

II. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NA ÁUSTRIA

No modelo de separação³ a Justiça Constitucional está a cargo, única e exclusivamente de um órgão judicial, com competências próprias e distintas dos demais órgãos jurisdicionais. Este modelo é adoptado pela Áustria e foi criado por inspiração de Hans Kelsen e fez parte da Constituição da Áustria de 1920. A actividade de controlo de constitucionalidade na visão de Kelsen tinha que ser exercida por um tribunal específico, propriamente o Tribunal Constitucional, tendo como escopo de julgar a constitucionalidade das leis, através de actos processuais que são interpostos com objectivo determinado de apreciar a inconstitucionalidade.

O controlo de constitucionalidade é um sistema resultante das ideias de Hans Kelsen, no século XX, e está intimamente ligado á ideia da supremacia da Constituição face as normas infraconstitucionais. Segundo Kelsen o direito regula sua própria criação, de forma que uma norma jurídica regula o procedimento pelo qual outra norma jurídica é criada. Neste sentido, afirma que, a norma constitucional determina o valor que a norma determinante o conferiu, tendo a ideia de que uma norma jurídica regula a criação de outra norma jurídica.

Hans Kelsen, afirmava que a Constituição, por sua supremacia, não poderia ser interpretada por qualquer pessoa ao ponto de permitir que normas fossem anuladas, sendo estas passíveis de anulação unicamente após o Tribunal Constitucional determinar desta forma, indo na direcção oposta à opinião anteriormente proferida pela Suprema Corte americana.

O modelo austríaco refere que para julgar sobre a constitucionalidade das normas cabe apenas a um único órgão e pode ser da jurisdição comum ou jurisdição especializada (Tribunal Constitucional que foi criado para este fim).

III. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL EM ANGOLA

Com a Lei de Revisão Constitucional de 1992 (Lei Constitucional da República de Angola), já se previa um Tribunal Constitucional com competência de administrar a justiça constitucional, mas em sentido material essas funções eram exercidas pelo Tribunal Supremo conforme os art.ºs 125.º, 134.º e 135.º, todos da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, porque não existia propriamente um Tribunal Constitucional, mas sim jurisdição constitucional⁴.

O Tribunal Constitucional⁵ enquanto instituição começa a exercer as suas funções a 25 de Junho de 2008, tendo como suporte para prossecução da sua actividade a CRA, a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional).

A fiscalização da constitucionalidade em Angola⁶, é feita de forma preventiva ou sucessiva, ou seja, antes ou depois da entrada da lei em vigor. No que tange a Angola, os entes humanos não recorrem directamente ao Tribunal Constitucional, porque das acções ou omissões que ferem direitos dos cidadãos consagrados na lei fundamental poderá o lesado recorrer por meio de um Processo de Controlo Sucessivo Concreto, por via incidental no Tribunal da causa, tendo a possibilidade de recurso, que será junto ao Tribunal Constitucional.

IV. SISTEMA DE CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE DE ANGOLA

A semelhança do sistema português, o sistema de controlo constitucional vigente em Angola também é caracterizada como um sistema misto⁷. Afirma Jorge Miranda⁸ que neste modelo, os órgãos de fiscalização da conformidade das normas infraconstitucionais são somente os tribunais em geral e o tribunal constitucional em especial no âmbito da sua função jurisdicional.

O sistema jurisdicional angolano a luz do art.º 176.º da CRA encontra-se estruturado da seguinte forma: Os Tribunais superiores são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.

⁴ Preâmbulo da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

⁵ Resolução n.º 1/14 de 28 de Julho, Tribunal Constitucional.

⁶ Jonas E. M. Machado; Paulo Nogueira da Costa; Esteves Carlos Hilário. *Direito Constitucional Angolano*, 2ª edição, Coimbra editora, Janeiro, 2013, pp. 332 e 333.

⁷ Jorge Bacelar Gouveia. Ob., cit., p. 597.

⁸ Jorge Miranda. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, pág. 185.

¹ Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, 15.ª edição, Malheiros Editores LTDA, 2004, p. 307 a 311.

² Ob. cit., pp. 896 e 898.

³ Gomes Canotilho, ob., cit., pp. 896, 898 e 899.

O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:

- a) Uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais;
- b) Uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região.

Podendo ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior. Podem igualmente ser criados tribunais marítimos.

O Tribunal Constitucional é o órgão específico ou supremo de fiscalização da constitucionalidade, sendo o tribunal de recurso de todas as decisões proferidas pelos demais tribunais em matéria de constitucionalidade.

Segundo Esteves Hilário⁹ o controlo da constitucionalidade tem por base a supremacia constitucional, ou seja, a Constituição como Lei Suprema. Está visa assegurar as funções de garantias de Direitos Fundamentais, da democracia-política, do equilíbrio político-institucional, da regulação da produção e articulação jurídico-normativa.

Seguindo ainda o pensamento do autor as espécies de controlo da constitucionalidade das leis são: controlo preventivo ou controlo sucessivo que se desdobra em controlo sucessivo abstracto e o controlo sucessivo concreto.

O controlo constitucional preventivo tem como escopo evitar a entrada no ordenamento jurídico de normas imperfeitas ou normas inconstitucionais. Este controlo ocorre antes do diploma em causa ser promulgado e publicado. O controlo preventivo é abstracto visto que ocorre independente da existência de caso em concreto. Trata-se de uma fiscalização do tipo concentrada, pois a lei só reconhece um órgão com competência para realizar essa fiscalização, que é o Tribunal Constitucional Angolano.

Quanto às entidades que têm legitimidade processual activa para requererem o controlo preventivo, a Constituição determina duas entidades: o Presidente da República em observância do n.º 1, do art.º 228.º, e um décimo dos Deputados (equivalente a 22 Deputados) à Assembleia Nacional em efectividade de funções. As entidades supracitadas dispõem de vinte dias para requererem o respectivo controlo a ser realizado pelo Tribunal Constitucional a contar da data da recepção do diploma legal pelo Presidente da República à luz do n.º 3, do art.º 228.º, da Constituição.

Já o Tribunal Constitucional dispõe de quarenta e cinco dias para se pronunciar acerca da conformidade ou desconformidade do diploma, este prazo pode ser reduzido em virtude do carácter urgente que o diploma demonstrar. A decisão do Tribunal Cons-

titucional pode ser positiva ou negativa; a decisão é positiva quando o Tribunal confirma existir a inconstitucionalidade, devendo o diploma ser devolvido ao órgão que o aprovou para o sanar, podendo depois disso, as entidades voltarem a solicitar o seu controlo preventivo, e negativa quando não existe inconstitucionalidade, podendo o Presidente da República promulgar, assinar ou ratificar o diploma em causa.

O controlo sucessivo abstracto consiste no controlo por via principal que incide sobre uma norma ou um conjunto de norma independente de qualquer caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade emanada pelo Tribunal Constitucional produz efeitos *erga omnis*.

O controlo sucessivo concreto é realizado por via incidental no decorrer de um caso em concreto em qualquer tribunal, que pode declarar ou não a inconstitucionalidade, ou seja, qualquer Tribunal, independentemente da sua posição hierárquica deve a título prévio e incidental apreciar a questão da constitucionalidade e, apenas após decisão sobre esta matéria, esta apreciação é solicitado por uma das partes. Existe a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional.

Este controlo assume a maior relevância do ponto de vista jurídico-constitucional, uma vez que permite a todas as entidades envolvidas num processo judicial se tornarem guardiões da Constituição e do Estado de Direito.

No sistema de controlo concreto previsto na Constituição, todos os tribunais estão habilitados a fiscalizar a constitucionalidade das normas, mas apenas quando lhe seja solicitado no decorrer de um processo concreto que esta ser julgado em Tribunal.

Se o tribunal da causa em virtude da solicitação de uma das partes, declarar inconstitucional a norma em questão, os seus efeitos só serão “inter partes”, e a norma continuará a vigorar no ordenamento jurídico angolano. A decisão judicial proferida pelo tribunal da causa não vincula *erga omnis*. Mas pode ocorrer que o tribunal da causa embora sendo solicitado sobre a inconstitucionalidade de uma norma por uma das partes ou esta alegando a violação de um princípio constitucional, o tribunal ainda assim não entende, pode a parte intentar o recurso com o fundamento de inconstitucionalidade.

Das decisões proferidas pelo tribunal da causa sobre questões de inconstitucionalidade admitem recurso para o Tribunal Constitucional, como vem plasmado a luz dos art.ºs 36.º e seguintes da Lei do Processo Constitucional.

É importante perceber que só as sentenças finais proferidas pelo tribunal da causa admitem recurso para o Tribunal Consti-

tucional em observância do n.º 3, do art.º 36.º, da Lei do Processo Constitucional.

Têm legitimidade para interpor ou requerer o recurso as seguintes entidades: o Ministério Público cuja interposição do recurso aproveita a todos que tenham legitimidade para requerer o recurso; e as pessoas que a lei determinar que têm legitimidade para requererem o recurso de inconstitucionalidade.

A contar a partir da data da notificação o prazo para se intentar o recurso é de 8 dias, e a entendida que intentar o recurso deve no requerimento indicar: a decisão concreta do que se recorre, a norma ou o princípio que o Tribunal Constitucional deve apreciar por estar em causa a sua constitucionalidade, a peça processual em que o requerente suscitou a questão da inconstitucionalidade, n.º 1, do art.º 41º da Lei do Processo Constitucional.

O recurso de inconstitucionalidade tem efeito suspensivo, subindo nos próprios autos, suspendendo ainda os prazos dos demais recursos, art.º 44º da Lei do Processo Constitucional.

O Tribunal Constitucional concernente a decisão do recurso de inconstitucionalidade pode se manifestar de várias formas: emanando sentença interpretativa, estabelecendo sentido e alcance da norma tida como inconstitucional; dando provimento ao recurso de inconstitucionalidade os autos baixam ao Tribunal da causa para que se reaprecie a decisão em conformidade com a decisão do Tribunal Constitucional; sendo o recurso indeferido por não haver inconstitucionalidade, se mantém a decisão do Tribunal da causa.

Afirma Jorge Miranda¹⁰ que em virtude da natureza do tribunal constitucional, as decisões proferidas por aquele órgão não admitem recurso para nenhum outro tribunal.

Em termos conclusivos, é mister reiterar, que o tribunal constitucional é o órgão supremo de fiscalização e a Constituição, à luz dos art.ºs 228.º, 230.º e 232.º, distingue entre fiscalização concreta e abstracta, repartindo esta em fiscalização preventiva, sucessiva e de inconstitucionalidade por omissão. A primeira é difusa na origem e eventualmente concentrada no fim; a segunda é sempre concentrada no Tribunal Constitucional.

¹⁰ Ob. cit. p. 185.



⁹ Jonas E. M. Machado; Paulo Nogueira da Costa; Esteves Carlos Hilário. *Direito Constitucional Angolano*, 2.ª edição, Coimbra editora, Janeiro, 2013, p. 344.

ACÓRDÃO N.º 994/2025 DE 3 JUNHO**PROCESSO N.º 1252-D/2025****Processo Relativo ao Contencioso Parlamentar**

O Grupo Parlamentar da UNITA, com os demais sinais identificativos nos autos, representado pelos respectivos mandatários, veio a esta Corte Constitucional interpor a presente acção de contencioso parlamentar, contra a Assembleia Nacional, ao abrigo das disposições combinadas da alínea i) do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 60.º e da alínea b) do artigo 61.º, todas da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional, aferir sobre a conformidade constitucional e legal da Deliberação da Assembleia Nacional, datada de 31 de Outubro de 2024, que aprovou a Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, publicada na I Série do Diário da República, n.º 231, relativa à fixação da composição da Comissão Nacional Eleitoral.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, entendeu que o Requerente, requer que seja determinada a aprovação de uma nova composição da CNE, que observe a seguinte distribuição de mandatos: MPLA - 9; UNITA - 5; PRS e FNLA - 1; e PHA - 1, considerando a eficácia definitiva, até o término da legislatura, do Grupo Parlamentar misto constituído.

Tribunal Constitucional, entendeu que no caso em concreto, a Resolução n.º 118/24, de 5 de Dezembro, aprovada pela Requerida, relativa à composição da CNE, emergiu do estrito cumprimento dos critérios legais de designação dos Comissários à CNE, cuja previsão encontra respaldo na legislação aplicável, estando amparada pelos princípios da maioria e do respeito pelas minorias, pelo que, em virtude disso, não pode ter paridade com a que foi lograda em 2012, nos termos pretendidos pelo Requerente.

Nestes termos, é convicção desta Corte que a pretensão do Requerente, esmiuçada na presente acção, não pode merecer provimento, ante a ausência de elementos que demonstrem a alegada inconstitucionalidade da Resolução com as disposições Constitucionais e legais invocadas; pelo que, negou o provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 995/2025 DE 3 JUNHO**PROCESSO N.º 1286-B/2025****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)**

Nuno Ricardo Machado Maio, Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, do Despacho que indeferiu a providência de *habeas corpus*, proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 01/2025.

O Recorrente sustentou que a Decisão recorrida é violadora de princípios e garantias constitucionais, conquanto, encontra-se preso preventivamente há mais de 3 anos sem sentença judicial transitada em julgado, estando, portanto, em excesso de prisão preventiva.



Feita a apreciação, o Tribunal Constitucional esclareceu que, no caso vertente, a fundamentação carreada na decisão recorrida para manutenção da prisão preventiva do Recorrente traduz ostensivamente um juízo de presunção de culpa e antecipação de pena. Posto que, a prisão preventiva, já em expressivo excesso, foi mantida para que, pretensamente, a sociedade não se sinta perturbada, amedrontada, insegura, desprotegida em virtude do crime de homicídio qualificado de que foi condenado, em primeira instância, sem trânsito em julgado.

Assim, entendeu esta Corte que os fundamentos aportados na Decisão recorrida para manter a prisão preventiva, bem como a decisão da sua manutenção lesam o esquema da Constituição processual penal estruturado e inserido num Estado Democrático e de Direito.

Nestes termos, concluiu esta Corte, em Dar provimento ao presente recurso, por entender que o acórdão recorrido ofendeu os princípios da legalidade, da liberdade física, da proibição de penas ou medidas de segurança de duração ilimitada, e da presunção de inocência ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, 57.º e 64.º, 66.º e n.º 2 do 67.º da CRA, respectivamente.

ACÓRDÃO N.º 998/2025 DE 3 JUNHO**PROCESSO N.º 1217-A/2025****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

Madalena Adriana Fernando, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 38/24, de 24 de Julho de 2024, prolatado pela Câmara de Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda, que anuiu a exposição do Relator que considerou a decisão de primeira instância irrecorrível, pela ausência de indicação do valor da causa.

Alegou ainda a Recorrente que o Acórdão recorrido ao limitar-se a não conhecer do recurso com fundamento exclusivo na ausência de indicação do valor da causa, incorreu em violação do direito ao recurso e dos princípios da legalidade, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e do processo justo e equitativo.

Depreende-se que a admissibilidade do recurso está subordinada à verificação cumulativa de três requisitos essenciais: (i) a admissibilidade objectiva do recurso, isto é, quando a decisão é, nos termos legais, susceptível de impugnação; (ii) a tempestividade, ou seja, a interposição do recurso dentro do prazo legalmente fixado; e (iii) a legitimidade recursal, que consiste na aptidão jurídica do Recorrente para exercer o direito de recorrer.

Terminou esta Corte, por concluir que no caso concreto, não subsistem dúvidas de que a inadmissibilidade do recurso interposto configura uma violação conjunta das garantias constitucionais da: (i) legalidade; (ii) tutela jurisdicional efectiva; (iii) do direito a um julgamento justo e conforme a lei; e (iiii) do direito ao recurso, pelo que este Tribunal decidiu em dar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1000/2025 DE 3 JUNHO**PROCESSO N.º 1237-A/2024****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)**

Samuel Baptista, Eden Tchawilapi, Alexandre Yuran da Cunha, João António Manuel, Augusto Lusitano, Ana Batia e Pedro dos Santos, com os melhores sinais de identificação nos autos do processo supra cotado, vieram a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade da Sentença proferida pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, no âmbito do Processo n.º 47/2024, que negou provimento a providência de *habeas corpus*, por compreender que havia falta de fundamento e, consequentemente, manteve a situação carcerária dos mesmos.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que os Recorrentes, no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, requerem a intervenção do Tribunal Constitucional, por entenderem que a Sentença recorrida ofendeu o princípio da legalidade, bem como violou os direitos à liberdade e a segurança pessoal, ao *habeas corpus*, ao contraditório e a ampla defesa e o direito ao julgamento justo e conforme, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

Em sede da apreciação, no caso em análise, é de referir que a providência extraordinária de *habeas corpus*, consagrada no artigo 68.º, configura, em face de prisão ou detenção ilegal, um mecanismo excepcional e célere para protecção do direito à liberdade, providência esta que combinada com o artigo 1.º, ambos da CRA e visa, fundamentalmente, salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

No caso supra dilucidado, o Tribunal Constitucional considera que, no que diz respeito aos pedidos expostos pelos Recorrentes Alexandre Yuran da Cunha, Pedro dos Santos, Samuel Baptista, Augusto Lusitano e João António Manuel, não merecem guarida da Jurisdição Constitucional por não ofender princípios nem violar direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República de Angola; pelo que nega em dar provimento ao recurso interposto e declarar extinção da instância, por ter ocorrido o julgamento no tribunal a quo e disto decorrer a inutilidade superveniente da lide.

ACÓRDÃO N.º 1001/2025 DE 3 JUNHO

PROCESSO N.º 1243-C/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Ivo Miguel Ginguma e Outros, devidamente identificados nos autos, na qualidade de membros fundadores do Partido Humanista Angolano, requerem, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea j) do artigo 3.º e da alínea d) do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) –, bem como do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), a declaração de invalidade dos actos de reestruturação orgânica, de nomeação e exoneração de Presidentes provinciais e Coordenador Geral do Partido, de expulsão dos Requerentes do Partido, de implementação de quotas mensais, aprovadas pela Presidente do Partido, bem como do acto

de proibição de concessão de entrevistas públicas aos meios de comunicação social, aprovado pelo Mandatário Presidencial, Nelson Manuel Gonçalves.

Tribunal Constitucional, na sua apreciação, esclareceu que, os Requerentes possuem legitimidade activa para impugnar actos que violem o processo decisório democrático do Partido, como a nomeação ou exoneração de Presidentes Provinciais e Coordenadores Gerais eleitos, independentemente de esses actos envolverem terceiros, uma vez que tais violações comprometem o funcionamento estrutural do Partido e o exercício das competências da Comissão Política Nacional.

A gravidade destas irregularidades, que subvertem a vontade dos militantes expressa em sufrágio, justifica a intervenção de qualquer membro do Partido, especialmente daqueles que integram órgãos deliberativos, como os Requerentes, nos termos do artigo 29.º da

LPP. Assim, flui, ante todo o exposto que tanto basta para concluir a invalidade dos actos de reestruturação organizacional do Partido, de nomeação e exoneração de Presidentes Provinciais e Coordenadores Gerais, de expulsão dos Requerentes sem a precedência do devido processo disciplinar, bem como da implementação de quotas mensais por órgão incompetente, pelo que esta Corte deu provimento ao recurso interposto.

Pensamento Jurídico

A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o Direito, e na outra a espada de que se serve para defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito.

Rudolf von Thiering
Jurista Alemão | 1818-1892

ENTRE CORTES E FRONTEIRAS



O **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL** realizou, durante o mês de Junho de 2025, um leque de actividades em celebração do seu 30.º aniversário desde a sua institucionalização em 1995.

Foi aos 15 de Fevereiro de 1995 a tomada de posse dos 11 Juízes da Corte. No seu primeiro acórdão, proferido em 6 de junho de 1995, o Tribunal considerou, por unanimidade, que a pena de morte era inconstitucional.



O Juiz Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL**, Dr. José João Abrantes, visitou a sede da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas-CJCA, em Argel, no dia 24 de Junho de 2025.

O Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal foi recebido pelo Conselheiro

Moussa Laraba, Secretário-Geral da Conferência, que lhe fez uma apresentação detalhada sobre o trabalho da organização, enquanto que o visitante aproveitou para enaltecer os esforços da Argélia na edificação da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas.



VOZ DA CULTURA

Chamam-me Homem Novo,
mas sou feito de cacos antigos,
de promessas quebradas nos corredores,
e silêncios que vestem togas.

Nasci do ventre da desobediência,
não da cartilha dos acomodados.
Aprendi a ler Constituições
como quem decifra espelhos rachados.

Falo a língua das entrelinhas,
onde os direitos sussurram medo,
e os deveres são decretos sem rosto,
assinados ao cair da dignidade.

Carrego a pátria no estômago,
mas nem sempre ela me alimenta.

Às vezes é ela quem me indis põe —
como ontem, quando firmei com o destino
um acordo de presença intermitente.

Sou filho do artigo esquecido,
primo da cláusula pétrea que sangra.
Não espero convites para a mudança:
eu sou o RSVP da rebeldia bem vestida.

Se vos pareço incómodo,
é porque a minha poesia tem jurispru-
dência.

Se vos pareço leve,
é porque aprendi a voar com o peso da
lucidez.

Chamam-me Homem Novo.
Mas o que tenho de novo...

é só o hábito de não aceitar o velho
como se fosse eterno.

Cardunbo, aka "Homem Novo"

FICHA TÉCNICA

Número 38 (Edição de Junho)

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Aida Gonçalves

e Sérgio Conceição

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento



Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola